Assinado por SERGIO MANOEL NADER BORGES 10/03/2023 19:54
Assinado por LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA 10/03/2023 13:05
Assinado por MARCIA JACCOUD FREITAS 10/03/2023 12:40
Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 10/03/2023 11:22
Assinado por LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA 10/03/2023 10:44
Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER 09/03/2023 16:30
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 09/03/2023 16:04
Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 09/03/2023 15:26
Assinado por ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR 09/03/2023 14:34

Acórdão 00145/2023-1 - Plenário

Processos: 03817/2021-2, 00898/2021-1, 08981/2018-2

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, RICHARD MENDES DUTZMANN, MAGALY NUNES DO NASCIMENTO

Recorrente: EVILASIO DE ANGELO, ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA

Procuradores: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), REGIS QUIRINO SOBRINHO (OAB: 30890-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER – PROVIMENTO PARCIAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E FORMAIS – CONTAS IRREGULARES E REGULARES COM RESSALVA – MULTA – DEIXAR DE EXPEDIR DETERMINAÇÃO – MANTER OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO – ARQUIVAR

1. Ausência de medidas para implementar o plano de custeio proposto na Avaliação Atuarial constitui irregularidade de natureza grave, passível de multa

2. Inconsistências contábeis ou de natureza formal, que não ocasionem prejuízos ao erário, são passíveis de ressalva.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

RELATÓRIO:

Trata-se de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto por **EVILÁSIO DE ÂNGELO** e por **ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA**, na qualidade de Diretores Presidentes do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA**, contra o **Acórdão TC n. 100/2021**, proferido pelo Plenário no **processo n. 8981/2018**, referente à Prestação de Contas Anual do exercício de **2017**.

Na decisão recorrida, o Colegiado acolheu o Voto do Relator, Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti, julgando **IRREGULARES** as Contas/2017 dos Diretores Presidentes e aplicando **MULTAS** de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao senhor **EVILÁSIO DE ÂNGELO** e de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao senhor **ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA**, em razão das irregularidades atribuídas aos recorrentes.

Segue a transcrição do Dispositivo do Acórdão recorrido:

> "**1. ACÓRDÃO TC-100/2021 – PLENÁRIO**
>
> VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:
>
> **1.1. ACOLHER** as razões de justificativas e afastar as irregularidades dos responsáveis nos seguintes itens:
>
> **1.1.1. Sr. Evilasio de Angelo**, Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17, em relação aos subitens 2.3, 2.4, 2.7, 2.8 e 2.9 da ITC 271/2020-1;
>
> **1.1.2. Sr. Alexandre Camilo Fernandez Viana** - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, em relação aos subitens 2.7 e 2.8 da ITC 271/2020-1;
>
> **1.1.3. Sr. Richard Mendes Dutzmann** - Atuário responsável, em relação ao subitem 2.9 da ITC 271/2020-1;
>
> **1.2. REJEITAR** as razões de justificativas e manter as seguintes irregularidades:
>
> **1.2.1.** Ausência de repasse de aporte financeiro para cobertura de déficit financeiro do RPPS. Base Normativa: art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 48 da Lei Municipal 2.181/2005; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008 (subitem 3.1.1.1 do RT 133/2019-1; subitem 2.1 da ITC).
>
> Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF89F-246C9-4C4F8

1.2.2. Utilização Indevida de Recursos Capitalizados Destinados à Cobertura do Déficit Atuarial. Base normativa: art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (subitem 3.1.1.2 do RT 133/2019-1; subitem 2.2 da ITC).

Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

1.2.3. Extrapolação ao Limite Legal para Aplicação Financeira em Segmento de Investimento. Base normativa: art. 55, inc. III, da Lei Municipal 2.818/2005; e, art. 7º, inc. VII, da Resolução CMN 3.922/2010 (subitem 3.1.2.2 do RT 133/2019-1; subitem 2.5 da ITC).

Responsável: Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

1.2.4. Divergência no Registro por Competência da Receita de Contribuições Previdenciárias. Base normativa: arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, regime de competência - MCASP, 7ª ed. (subitem 3.2.1 do RT 133/2019-1; subitem 2.6 da ITC).

Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

1.2.5. Ausência de Lei/Proposta Legislativa Estabelecendo Revisão da Alíquota Patronal Normal Prejudicando o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS. Base normativa: art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008 (subitem 3.5.3.1 do RT 133/2019-1; subitem 2.10 da ITC).

Responsável: Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

1.2.6. Falta de Efetividade do Plano de Amortização Prejudicando o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS. Base normativa: art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008 (subitem 3.5.3.2 do RT 133/2019-1; subitem 2.11 da ITC).

Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

1.2.7. Plano de Amortização do Déficit Atuarial Manifestamente Insustentável, em Prejuízo ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS. Base Normativa: art. 40, caput, da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, §1º, art. 19, inc. III, e art. 69 da LRF; e, art. 19, § 2º, da Portaria MPS 403/2008 (subitem 3.5.3.3 do RT 133/2019-1; subitem 2.12 da ITC).

Responsáveis: Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF89F-246C9-4C4F8

1.2.8. Emissão de Opinião não Conclusiva por Meio do Parecer do Controle Interno. Base normativa: art. 74 da CRFB; art. 72, § 2º, da LC 621/2012; art. 135, § 4º, c/c art. 137, IV do RITCEES e Resolução TC 227/2011; Instrução Normativa TC 34/2015; art. 5º, inc. XXII, da Lei Municipal 4.080/2013 (subitem 4.1 do RT 133/2019-1; subitem 2.13 da ITC 271/2020-1).

Responsável: Magaly Nunes do Nascimento (controladora geral do município).

1.3. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade dos Srs. Alexandre Camilo Fernandez Viana - Diretor-Presidente do IPS de 01.01.17 a 01.02.17, e Evilasio de Angelo - Diretor-Presidente do IPS de 02.02.17 a 31.12.17, nos termos do art. 84, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013);

1.4. APLICAR multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. **Evilasio de Angelo**, e R$ 500,00 (quinhentos reais) ao Sr. **Alexandre Camilo Fernandez Viana,** com base no art. 135, incisos II e III, da Lei Complementar 621/2012, considerando que incorreram os gestores em irregularidades de natureza grave.

1.5. DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Serra, sob a supervisão da Controladoria Geral e do gestor do IPS, para que recomponha o RPPS no montante apurado no relatório técnico, e, ainda, para que instaure procedimento administrativo com vistas a obter o ressarcimento dos encargos financeiros (juros, multa menos atualização monetária) dos débitos previdenciários, conforme jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão TC 1212/2017 – Plenário – Processo TC 3057/2014), e que informe o resultado na próxima prestação de contas do IPS (item 2.1 da ITC).

1.6. RECOMENDAR a atual contadora do IPS a adoção das seguintes medidas:

1.6.1. Realize a conferência dos saldos dos extratos bancários com os saldos apresentados no Balancete de Verificação Contábil e no Termo de Verificação de Disponibilidade TVDISP, antes de realizar a homologação dos referidos arquivos, evitando novas citações nos exercícios seguintes por irregularidade no TVDISP (item 2.3);

1.6.2. Realize a conferência das informações constantes no Termo de Verificação de Disponibilidade TVDISP, antes de realizar a homologação dos referidos arquivos, evitando novas citações nos exercícios seguintes por ausência de informações no TVDISP (item 2.4);

1.6.3. Realize a conciliação das informações constantes no FOLRPP, com os valores do arquivo BALEXOD, antes de realizar a homologação dos referidos arquivos, evitando novas citações nos exercícios seguintes por irregularidade no valor do arquivo FOLRPP. (item 2.7) e,

1.6.4. Realize a conciliação das informações constantes nos arquivos eletrônicos FOLRGP, BALVERF e DEMDFLT, antes de realizar a homologação dos referidos arquivos, evitando novas citações nos exercícios seguintes por inconsistência entre os valores destes arquivos. (item 2.8)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF89F-246C9-4C4F8

1.7. DAR CIÊNCIA do julgamento deste Tribunal de Contas aos interessados e à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.

1.8. Após o trânsito em julgado, Arquive-se.

2. Por maioria, pelo voto de desempate do presidente, que acompanhou o relator. Vencidos o Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que votou pela regularidade com ressalva e emissão de determinação e recomendação, e os conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges e Domingos Augusto Taufner, que o acompanharam.

3. Data da Sessão: 04/02/2021 - 3ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo."

Na **Petição de Recurso n. 224/2021**, que veio acompanhada dos documentos insertos nas Peças Complementares n. 38.366/2021 e n. 38.367/2021, os Diretores do Instituto requereram a aprovação das Contas/2017, bem como o afastamento das irregularidades impugnadas, e, alternativamente, a aprovação com ressalva da prestação anual.

Os recorrentes impugnaram as irregularidades abaixo relacionadas, analisadas no processo de Contas e mantidas pelo Acórdão atacado (conforme numeração da Instrução Técnica Conclusiva n. 271/2020):

2.1. Ausência de repasse de aporte financeiro para cobertura de déficit financeiro do RPPS

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA (Diretor Presidente no período de 01/01 a 01/02/2017)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF89F-246C9-4C4F8

→ EVILÁSIO DE ÂNGELO (Diretor Presidente no período de 02/02 a 31/12/2017)

2.2. Utilização Indevida de Recursos Capitalizados Destinados à Cobertura do Déficit Atuarial

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA (Diretor Presidente no período de 01/01 a 01/02/2017)

→ EVILÁSIO DE ÂNGELO (Diretor Presidente no período de 02/02 a 31/12/2017)

2.5. Extrapolação ao Limite Legal para Aplicação Financeira em Segmento de Investimento

→ EVILÁSIO DE ÂNGELO (Diretor Presidente no período de 02/02 a 31/12/2017)

2.6. Divergência no Registro por Competência da Receita de Contribuições Previdenciárias

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA (Diretor Presidente no período de 01/01 a 01/02/2017)

→ EVILÁSIO DE ÂNGELO (Diretor Presidente no período de 02/02 a 31/12/2017)

2.10. Ausência de Lei/Proposta Legislativa Estabelecendo Revisão da Alíquota Patronal Normal Prejudicando o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS

→ EVILÁSIO DE ÂNGELO (Diretor Presidente no período de 02/02 a 31/12/2017)

2.11. Falta de Efetividade do Plano de Amortização Prejudicando o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA (Diretor Presidente no período de 01/01 a 01/02/2017)

→ EVILÁSIO DE ÂNGELO (Diretor Presidente no período de 02/02 a 31/12/2017)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF89F-246C9-4C4F8

2.12. Plano de Amortização do Déficit Atuarial Manifestamente Insustentável, em Prejuízo ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA (Diretor Presidente no período de 01/01 a 01/02/2017)

→ EVILÁSIO DE ÂNGELO (Diretor Presidente no período de 02/02 a 31/12/2017)

De acordo com a **Manifestação Técnica n. 2961/2021**, o Núcleo de Controle Externo de Previdência (NPPREV) sugeriu a reforma do Acórdão para afastar o indicativo abordado no tópico **2.5** da Conclusiva n. 271/2020, qual seja:

2.5. Extrapolação ao Limite Legal para Aplicação Financeira em Segmento de Investimento

→ EVILÁSIO DE ÂNGELO (Diretor Presidente no período de 02/02 a 31/12/2017)

As demais irregularidades questionadas pelos recorrentes foram mantidas, assim como os demais termos da decisão recorrida.

Segue a transcrição da parte final da Manifestação Técnica:

"**3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

3.1. Essa manifestação técnica trata do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, interposto pelos senhores Evilásio de Ângelo e Alexandre Camilo Fernandes Viana, ante as decisões prolatadas no acórdão TC 0100/2021-7, que julgou irregulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra, exercício de 2017.

3.2. Quanto aos indicativos de irregularidades apresentados nos itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5 desta Manifestação Técnica (itens 2.1, 2.2, 2.6, 2.10, 2.11, 2.12 da ITC 271/2020) – sugere-se sejam mantidas as irregularidades nos termos do acórdão 0100/2021-7.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF89F-246C9-4C4F8

3.3. Quanto ao indicativo de irregularidade apresentado no item 2.2 desta Manifestação Técnica (item 2.5 da ITC 271/2020) – sugere-se seja afastada a irregularidade, devendo ser reformado o acórdão quanto a este item.

3.4. Assim, os autos devem ser encaminhados ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, para prosseguimento do feito, tendo por fundamento a presente Manifestação Técnica, que sugere, com base no item 3.2 da proposta de encaminhamento, que sejam mantidos os termos do acórdão 0100/2021-7, que culminou no julgamento irregular das contas do Instituto de Previdência.

3.5. O recorrente requer que as futuras notificações e intimações processuais de estilo sejam publicadas, EXCLUSIVAMENTE, em nome do advogado FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS, inscrito na OAB/ES sob o nº 6.381, com endereço profissional na Rua das Palmeiras, nº 685, Condomínio Contemporâneo Empresarial, Sala 801, Santa Lúcia, Vitória-ES, CEP 29056-210, Tel.: 27 3376.3889, E-mail: *administrativo@felipeosorioadvogados.adv.br*"

Ato contínuo, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) elaborou a **Instrução Técnica de Recurso n. 365/2021**, opinando pelo **CONHECIMENTO** do feito e, no mérito, propondo o **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso, acolhendo a proposta contida na **Manifestação Técnica n. 2961/2021**.

Segue a transcrição de trechos da Instrução Técnica de Recurso:

"**2. ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, verifica-se que as partes são capazes e possuem legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se, de acordo com o Despacho 34278/2021-1, da Secretaria-Geral das Sessões, que a notificação do Acórdão TC-811/2021, prolatado no processo TC nº 898/2021, que trata dos Embargos de Declaração em face do Acórdão TC-100/2021, prolatado no processo TC nº 8981/2018, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 12/07/2021, considerando-se publicada no dia 13/07/2021. Sendo assim, o término do prazo para interpor o Recurso de Reconsideração ocorreu em 12/08/2021. Tendo o recurso sido protocolado na data de 12/08/2021, tem-se o mesmo como TEMPESTIVO, nos termos do art. 164, LC 621/2012.

Quanto ao cabimento, é necessário observar que, a teor do disposto no art. 164, da LC 621/2012, o Recurso de Reconsideração é o instrumento cabível, na medida em que se presta à impugnação de decisões de mérito proferidas em processos de prestação ou tomada de contas. Dessa forma, tendo em vista que o presente expediente recursal foi interposto em face de acórdão

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF89F-246C9-4C4F8

que apreciou o mérito de processo com natureza de prestação de contas, tem-se que o recurso apresentado é cabível.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração.

3. DO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que a peça recursal versa sobre **matéria eminentemente contábil/previdenciária**, motivo pelo qual as razões foram devidamente analisadas pelo NPPREV, por meio da **Manifestação Técnica 2961/2021-9**, à qual se reporta e cuja conclusão se transcreve:
(...)
4. CONCLUSÃO

Com base nos elementos aqui expostos, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso e, no mérito, nos termos da Manifestação Técnica 2961/2021-9, exarada pelo NPPREV, pelo seu ***PROVIMENTO PARCIAL***, para reformar o Acórdão TC – 100/2021-7, com o fim de afastar a irregularidade constante de seu item 2.2.5 "Extrapolação do limite legal para aplicação financeira em segmento de investimento", **mantendo-se os demais termos do acórdão objurgado**.

Por fim, informa-se que os recorrentes requereram que as futuras notificações e intimações processuais sejam publicadas, EXCLUSIVAMENTE, em nome do advogado FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS, inscrito na OAB/ES sob o nº 6.381, com endereço profissional na Rua das Palmeiras, nº 685, Condomínio Contemporâneo Empresarial, Sala 801, Santa Lúcia, Vitória-ES, CEP 29056-210, Tel.: 27 3376.3889, E-mail: *administrativo@felipeosorioadvogados.adv.br*"

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 5919/2021, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhando a área técnica.

Quanto ao **processo de Contas** em apenso (**TC n. 8981/2018**), cabe anotar que foi instruído por meio das peças destacadas a seguir: Relatório Técnico n. 133/2019, Instrução Técnica Conclusiva n. 271/2020, Parecer ministerial n. 1835/2020, Manifestação Técnica de Defesa Oral n. 75/2020, Manifestação ministerial n. 93/2020, Voto do Conselheiro Relator João Luiz Cotta Lovatti e Voto Vista do Conselheiro Sérgio Aboudib (eventos 66, 119, 123, 135, 139, 141 e 142), culminando na emissão do **Acórdão TC n. 100/2021 - Plenário**.

Em relação aos **Embargos de Declaração**, constantes do **processo TC n. 898/2021**, em apenso, as principais peças produzidas foram: Petição de Recurso n.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF89F-246C9-4C4F8

51/2021, Instrução Técnica de Recurso n. 138/2021, Parecer ministerial n. 2588/2021, Voto do Conselheiro Relator João Luiz Cotta Lovatti e **Acórdão TC n. 811/2021 – Plenário**, que negou provimento ao recurso.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à admissibilidade, foram atendidos os requisitos relativos a interesse recursal, legitimidade, cabimento, tempestividade e regularidade formal, razão pela qual acompanho a área técnica pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, com fundamento nos artigos 152, 159, 162, 164 e 165 da Lei Orgânica[1].

[1] **Art. 152**. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

I - recurso de reconsideração;

Art. 159. Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.

Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

I - não contiver os fundamentos de fato e de direito;

II - encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta.

§ 1º Considerar-se-á inepta a petição quando:

I - faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;

II - o pedido for juridicamente impossível;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF89F-246C9-4C4F8

Em relação ao item **2.1** da Conclusiva n. 271/2020, intitulado "***Ausência de repasse de aporte financeiro para cobertura de déficit financeiro do RPPS***", o Relatório Técnico n. 133/2019 (item 3.1.1.1), elaborado no processo de Contas, constatou que a Receita corrente arrecadada (**R$ 82.324.394,45**), já excluída a receita patrimonial de rendimentos das aplicações financeiras (**R$ 33.351.800,49**), não foi suficiente para a cobertura da Despesa Previdenciária empenhada no exercício (**R$ 104.312.632,49**), resultando na insuficiência financeira de **R$ 21.988.238,04**, conforme a tabela 04.

Foram responsabilizados os senhores ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA (Diretor Presidente de 01/01 a 01/02/2017) e EVILÁSIO DE ÂNGELO (Diretor Presidente de 02/02 a 31/12/2017).

No **Acórdão TC n. 100/2021** (item 1.2.1 do Dispositivo), o Plenário acolheu o Voto do Relator, que anuiu à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva n. 271/2020** (tópico 2.1) de manter a irregularidade de natureza grave, com a aplicação da multa prevista no art. 135, inciso III, da Lei Orgânica e Determinação.

Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019)

Parágrafo único. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões.

Art. 165. O recurso de reconsideração, interposto por petição dirigida ao Tribunal de Contas, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF89F-246C9-4C4F8

Na **Petição de Recurso n. 224/2021** (item 3.1), os responsáveis trataram o presente tópico em conjunto com o item 2.2 da Conclusiva. Afirmaram que a exigência de repasse do aporte financeiro e a proibição de uso das contribuições suplementares e dos rendimentos das aplicações financeiras não encontravam respaldo na vasta legislação previdenciária, tanto que a área técnica não teria indicado os dispositivos legais que anunciavam expressamente tais regras. O entendimento técnico se aplicaria aos regimes próprios que realizaram a segregação de massa, que não foi implementada no Município, por isso, não havia um Fundo Financeiro cujas despesas devessem ser cobertas pelo Ente.

Os recorrentes destacaram que a Portaria MPS n. 746/2011, art. 1º, § 2º, excluiu as contribuições normais e suplementares da vedação de uso imposta aos aportes atuariais, bem como que não havia déficit financeiro nem a obrigação de recompor as reservas do Instituto, razão pela qual suas responsabilidades deveriam ser afastadas, bem como a Determinação expedida pelo Acórdão impugnado. Citaram como precedente o Voto do Relator no processo TC n. 14.723/2019.

Na **Manifestação Técnica n. 2961/2021** (tópico 2.1), o Núcleo de Controle Externo de Previdência (NPPREV) também abordou a matéria em conjunto com o item 2.2 da Conclusiva. O setor técnico **manteve os termos do Acórdão impugnado**, uma vez que os argumentos e documentos trazidos pelos recorrentes são idênticos àqueles já apresentados em fases anteriores, não havendo fato novo a ser analisado.

A área técnica reforçou que os fundamentos da matéria se situam na Constituição Federal, art. 40, na Lei n. 9717/1998, art. 1º, inciso III, na LRF, art. 69 e no Informativo de Jurisprudência TC n. 110, item 9, sendo que a legislação exige a formação de reservas mínimas para o custeio dos benefícios previdenciários. Além disso, o Regime Próprio municipal vinha passando por constante descapitalização e sua situação de solvência era preocupante (26%), segundo o sistema CidadES.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF89F-246C9-4C4F8

Observo que, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998[2], que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência, as insuficiências financeiras provocadas pelo pagamento de benefícios previdenciários devem ser cobertas pelo Ente federativo.

No mesmo sentido, a Portaria MPS n. 403/2008[3], vigente no exercício de 2017, que dispunha sobre as normas gerais aplicáveis às avaliações atuariais do regime próprio, determinava que a avaliação atuarial deveria indicar o plano de custeio (normal e suplementar) necessário para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do

---

[2] **Art. 2º**.....
§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

[3] **Art.1º** As avaliações e reavaliações atuariais com o objetivo de dimensionar os compromissos do Plano de Benefícios e estabelecer o Plano de Custeio para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser elaboradas tendo como parâmetros técnicos as normas fixadas nesta portaria.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

I - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;
II - Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;
III - Plano de Benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social;
IV - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;
VI - Avaliação Atuarial: estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano;
XV - Custo Normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros e método de financiamento adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;
XVI - Custo Suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias;

Art. 26. Independentemente da forma de estruturação do RPPS as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do respectivo ente federativo.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF89F-246C9-4C4F8

sistema previdenciário, bem como que o Ente federativo era responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras para o pagamento de benefícios.

A norma ainda trazia os conceitos de **plano de benefícios** (conjunto de benefícios previdenciários), **plano de custeio** (fonte de recursos do regime próprio, representada pelas alíquotas normais e suplementares e pelos aportes, suficiente para custear o plano de benefícios e as despesas administrativas, observando-se o equilíbrio financeiro e atuarial) e **avaliação atuarial** (documento elaborado pelo atuário, que calcula o plano de custeio necessário para arcar com o plano de benefícios).

A Portaria MF n. 464/2018[4], vigente a partir de 20/11/2018, que revogou a Portaria MPS n. 403/2008, manteve a mesma disciplina.

---

[4] **Art. 47.** Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

§ 1º O custeio do plano de benefícios do RPPS dar-se-á por meio de contribuições a cargo do ente federativo e dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, além dos repasses financeiros, de que tratam o § 2º do art. 1º, o parágrafo único do art. 59 e o art. 78, e de outras receitas destinadas ao RPPS, observadas as normas gerais de organização e funcionamento desses regimes.

§ 2º As contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, e repasses financeiros a cargo do ente federativo deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem beneficiários do RPPS.

Art. 78. Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são, nos termos das normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, de responsabilidade orçamentária do respectivo ente federativo.

9. Avaliação atuarial: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que contem parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

16. Custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios.

17. Custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF89F-246C9-4C4F8

De acordo com as normas previdenciárias, a Avaliação Atuarial constitui o instrumento de apuração dos recursos necessários (plano de custeio) ao pagamento dos benefícios previdenciários (plano de benefícios) e das despesas administrativas do regime próprio, a fim de se obter o equilíbrio financeiro e atuarial ao longo do tempo.

Daí porque a Avaliação Atuarial deve ser realizada anualmente, permitindo acompanhar a evolução da situação dos regimes próprios e realizar os ajustes no plano de custeio, necessários à obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Além das despesas administrativas, o plano de custeio deve considerar o **custo normal** (custeado por contribuição normal) do plano de benefícios, correspondente ao seu valor atuarial, apurado entre as datas da avaliação e do início do benefício, e o **custo suplementar** (custeado por aporte atuarial e contribuição suplementar),

---

20. Déficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro.

27. Equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

28. Equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro.

43. Plano de benefícios: benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais, limitados ao conjunto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

44. Plano de custeio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios.

45. Plano de custeio de equilíbrio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminadas por benefício, para financiamento do Plano de Benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessárias para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, proposto na avaliação atuarial.

46. Plano de custeio vigente: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, estabelecido em lei pelo ente federativo e vigente na posição da avaliação atuarial.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF89F-246C9-4C4F8

correspondente ao valor atuarial não coberto pelo custo normal (em razão de diferentes causas, como a insuficiência de alíquotas de contribuição, a inadequação das bases técnicas e o tempo de serviço anterior).

Observa-se, pois, que o custo normal (custeado por contribuição normal) tem caráter prospectivo, enquanto o custo suplementar (custeado por aporte atuarial e contribuição suplementar) equaciona o déficit atuarial, sendo ambos recalculados a cada avaliação atuarial.

Desse modo, os benefícios pagos no exercício provavelmente serão custeados por ambos os recursos (normal e suplementar), inexistindo, até o momento, uma regra que regulamente, expressamente, a utilização de cada custeio, exceto quanto aos aportes atuariais, previstos na Portaria MPS n. 746/2011[5]**,** que devem permanecer sem uso por 05 (cinco) anos.

Por sua vez, a Portaria MF n. 464/2018 também conceituou **equilíbrio financeiro**[6] (equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do regime próprio no

[5] **Art. 1º** O Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010 deverá atender às seguintes condições:

I - se caracterize como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo; e
II - sejam os recursos decorrentes do Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

§ 1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:

I - ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e
II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

§ 2º Para fins desta Portaria não se caracterizam como Aporte os repasses feitos à Unidade Gestora em decorrência de alíquota de contribuição normal e suplementar.

[6] **28.** Equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF89F-246C9-4C4F8

exercício) e **déficit financeiro**[7] (insuficiência financeira entre os fluxos de receita e despesa no exercício), além do **equilíbrio atuarial**[8].

De acordo com norma, o equilíbrio financeiro deve ser alcançado a cada exercício, correspondendo à equivalência entre as receitas e obrigações, sem distinção, uma vez que não existe um elenco expresso quanto aos tipos de recursos e de despesas computáveis no cálculo.

É preciso mencionar que a Portaria MTP n. 1467/2022[9], atualmente vigente, mantém o mesmo entendimento da Portaria MF n. 464/2018, já revogada.

---

[7] **20.** Déficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro.

[8] **27.** Equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

[9] **ANEXO VI**
APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS PARA GARANTIA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

Art. 1º A aplicação dos parâmetros previstos no Capítulo IV desta Portaria relativos ao equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS obedecerá, de forma complementar, o disposto neste Anexo.

Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, considera-se:

I - alíquota de contribuição normal: percentual de contribuição, instituído em lei do ente federativo, definido, anualmente, para cobertura do custo normal e cujos valores são destinados à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios;
II - alíquota de contribuição suplementar: percentual de contribuição, estabelecido em lei do ente federativo, para cobertura do custo suplementar e equacionamento do deficit atuarial;
VII - avaliação atuarial: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a massa de segurados e beneficiários e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que contem parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios;
IX - custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;
X - custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de deficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos garantidores necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias;
XII - deficit atuarial: resultado negativo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios e os valores atuais do fluxo de contribuições

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF89F-246C9-4C4F8

Nos presentes autos, a área técnica apurou que a receita arrecadada de contribuição normal (custeio normal) e de contribuição suplementar (custeio suplementar), excluídos os rendimentos das aplicações financeiras, não foi suficiente para cobrir as despesas empenhadas no exercício, gerando uma insuficiência que deveria ser coberta por um aporte financeiro da Prefeitura.

Desse modo, a irregularidade foi caracterizada pela ausência do aporte financeiro, tendo como origem uma insuficiência calculada com base apenas no custo normal e suplementar do plano de custeio, excluídos os rendimentos.

É preciso mencionar que essa posição da área técnica se mostra excepcional, pois, geralmente, são excluídas também todas as contribuições suplementares, além da receita patrimonial de rendimentos, tal como ocorreu no processo TC n. 10.316/2016 (Contas/2015 do IPAS Serra).

No entanto, os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, constantes das Portarias MPS n. 403/2008, MF n. 464/2018 e MTP n. 1467/2022, que integram a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998[10], preveem que eventual insuficiência financeira

---

futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber e dos parcelamentos vigentes a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios;
XIII - deficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro;
XVI - equacionamento de deficit atuarial: decisão do ente federativo quanto às formas, prazos, valores e condições em que se dará o completo reequilíbrio dos planos de custeio e de benefícios do RPPS, observadas as normas legais e regulamentares;
XVII - equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime;
XVIII - equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;
XXXII - plano de benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais, limitado às aposentadorias e pensões por morte;
XXXIII - plano de custeio de equilíbrio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminadas por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a sua administração, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, proposto na avaliação atuarial;

[10] **Art. 2º**.....

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF89F-246C9-4C4F8

resultará do confronto entre as “receitas auferidas” e as “obrigações” do regime próprio no exercício, sem limitação às contribuições normais e suplementares, indicando que a apuração deve abranger também os rendimentos.

Cabe observar que, se o custo normal tivesse que suprir toda a despesa do exercício, a elaboração de um plano de amortização, prevendo o custeio suplementar, se mostraria desnecessária.

Sendo assim, as contribuições suplementares e seus rendimentos (bem como os aportes atuariais com mais de 05 anos) podem ser utilizados para o pagamento de benefícios do exercício, inexistindo restrições normativas relacionadas à fase inicial de acumulação ou à cobertura mínima das provisões de benefícios concedidos.

Considerando que a receita previdenciária do exercício (R$ 115.676.194,94), incluindo a receita de contribuição normal, a contribuição suplementar e os rendimentos, foi suficiente para o pagamento das despesas empenhadas (R$ 104.312.632,49), entendo que restam descaracterizadas a insuficiência financeira e a necessidade de aporte financeiro para sua cobertura no exercício de 2017.

Dessa forma, não se aplica, ao presente tópico, a regra contida no art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998, que atribui ao Ente federativo a responsabilidade pela cobertura da insuficiência financeira para o pagamento de benefícios e exige o repasse do aporte financeiro, razão pela qual **divirjo da área técnica para afastar o indicativo** e a **Determinação** expedida, sendo necessária a reforma do Acórdão recorrido.

Acrescento que posição semelhante foi adotada nos **processos TC n. 14.701/2019** (Contas/2018 do IPAS Alegre), **n. 5497/2020** (Contas/2019 do IPAS Conceição da Barra), **n. 14.720/2019** (Contas/2018 do IPAS Conceição da Barra), **n. 10.317/2016** (Contas/2015 do IPAS Itapemirim), **n. 10.316/2016** (Contas/2015 do IPAS Serra), **n. 14.717/2019** (Contas/2018 do IPAS Serra) e **n. 7000/2017** (Contas/2016 do IPAS Santa Leopoldina).

---

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF89F-246C9-4C4F8

Quanto ao tópico **2.2** da Conclusiva n. 271/2020, denominado "***Utilização Indevida de Recursos Capitalizados Destinados à Cobertura do Déficit Atuarial***", o Relatório Técnico n. 133/2019 (item 3.1.1.2), elaborado no processo de Contas, constatou indícios de que os recursos capitalizados (custeio suplementar), destinados à formação de reservas para amortizar o déficit atuarial, foram utilizados para cobrir as despesas do Instituto, uma vez que o saldo final no exercício (R$ 289.200.534,45) foi menor que o saldo que deveria existir (R$ 317.852.253,63), resultando na variação negativa de R$ 28.651.719,18, conforme a tabela 05.

Foram responsabilizados os senhores ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA (Diretor Presidente de 01/01 a 01/02/2017) e EVILÁSIO DE ÂNGELO (Diretor Presidente de 02/02 a 31/12/2017).

No **Acórdão TC n. 100/2021** (item 1.2.2 do Dispositivo), o Plenário acolheu o Voto do Relator, que anuiu à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva n. 271/2020** (tópico 2.2) de manter a irregularidade de natureza grave, com a aplicação da multa prevista no art. 135, inciso II, da Lei Orgânica.

Na **Petição de Recurso n. 224/2021** (item 3.1), os responsáveis trataram o presente tópico em conjunto com o item 2.1 da Conclusiva. Afirmaram que a exigência de repasse do aporte financeiro e a proibição de uso das contribuições suplementares e dos rendimentos das aplicações financeiras não encontravam respaldo na vasta legislação previdenciária, tanto que a área técnica não teria indicado os dispositivos legais que anunciavam expressamente tais regras. O entendimento técnico se aplicaria aos regimes próprios que realizaram a segregação de massa, que não foi implementada no Município, por isso, não havia um Fundo Financeiro cujas despesas devessem ser cobertas pelo Ente.

Os recorrentes destacaram que a Portaria MPS n. 746/2011, art. 1º, § 2º, excluiu as contribuições normais e suplementares da vedação de uso imposta aos aportes atuariais, bem como que não havia déficit financeiro nem a obrigação de recompor as reservas do Instituto, razão pela qual suas responsabilidades deveriam ser

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF89F-246C9-4C4F8

afastadas, bem como a Determinação expedida pelo Acórdão impugnado. Citaram como precedente o Voto do Relator no processo TC n. 14.723/2019.

Na **Manifestação Técnica n. 2961/2021** (tópico 2.1), o Núcleo de Controle Externo de Previdência (NPPREV) também abordou a matéria em conjunto com o item 2.1 da Conclusiva. O setor técnico **manteve os termos do Acórdão impugnado**, uma vez que os argumentos e documentos trazidos pelos recorrentes são idênticos àqueles já apresentados em fases anteriores, não havendo fato novo a ser analisado.

A área técnica reforçou que os fundamentos da matéria se situam na Constituição Federal, art. 40, na Lei n. 9717/1998, art. 1º, inciso III, na LRF, art. 69 e no Informativo de Jurisprudência TC n. 110, item 9, sendo que a legislação exige a formação de reservas mínimas para o custeio dos benefícios previdenciários. Além disso, o Regime Próprio municipal vinha passando por constante descapitalização e sua situação de solvência era preocupante (26%), segundo o sistema CidadES.

Segundo os fundamentos lançados quanto ao tópico **2.1**, considerando que não há vedação ao uso da receita suplementar para o pagamento de benefícios (exceto quanto à limitação temporal ao uso dos aportes atuariais), **divirjo da área técnica para afastar o indicativo**, sendo necessária a reforma do Acórdão recorrido.

Destaco que posição semelhante foi adotada nos **processos TC n. 5497/2020** (Contas/2019 do IPAS Conceição da Barra), **n. 14.720/2019** (Contas/2018 do IPAS Conceição da Barra), **n. 10.317/2016** (Contas/2015 do IPAS Itapemirim) e **n. 10.316/2016** (Contas/2015 do IPAS Serra).

Quanto ao tópico **2.5** da Conclusiva n. 271/2020, denominado "***Extrapolação ao Limite Legal para Aplicação Financeira em Segmento de Investimento***", o Relatório Técnico n. 133/2019 (item 3.1.2.2), elaborado no processo de Contas, constatou que as aplicações financeiras enquadradas no art. 7º, inciso VII, da Resolução CMN n. 3922/2010 equivaliam a **7,55%** do total de investimentos, ultrapassando o limite de **5%** previsto na norma, conforme consta da tabela 13.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF89F-246C9-4C4F8

No **Acórdão TC n. 100/2021** (item 1.2.3 do Dispositivo), o Plenário acolheu o Voto do Relator, que anuiu à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva n. 271/2020** (tópico 2.5) de manter a irregularidade de natureza grave, com a aplicação da multa prevista no art. 135, inciso II, da Lei Orgânica.

Na **Petição de Recurso n. 224/2021** (item 3.2), o recorrente afirmou que a decisão questionada desconsiderou a Nota Técnica SRPP n. 12/2017, segundo a qual o limite máximo de 5% se aplica, isoladamente, a cada uma das alíneas do inciso VII do art. 7º da Resolução CMN n. 3922/2010. Aplicando-se o limite de 5% aos investimentos elencados em cada alínea, ao invés de seu confronto com o somatório investido em todas as alíneas, não haveria a infração indicada pela área técnica, razão por que a irregularidade deveria ser afastada.

Na **Manifestação Técnica n. 2961/2021** (tópico 2.2), o Núcleo de Controle Externo de Previdência (NPPREV) **acolheu as razões recursais, propôs o afastamento do indicativo de irregularidade e a reforma do Acórdão impugnado**, uma vez que o item 6 da Nota Técnica n. 12/2017 considerou que o limite de 5% incide, de modo isolado, sobre as aplicações financeiras elencadas em cada alínea do inciso VII.

Diante da interpretação conferida pela Secretaria de Previdência por meio da Nota Técnica n. 12/2017, **acolho a posição técnica pelo afastamento do indicativo** e pela reforma do Acórdão recorrido, adotando, como razão de decidir, os fundamentos lançados na Manifestação Técnica n. 2961/2021.

Acerca do item **2.6** da Conclusiva n. 271/2020, denominado "***Divergência no Registro por Competência da Receita de Contribuições Previdenciárias***", o Relatório Técnico n. 133/2019 (item 3.2.1), elaborado no processo de Contas, constatou uma divergência entre o montante devido de contribuições, indicado no arquivo DEMREC (R$ 72.818.195,10), e o registro contábil das correspondentes variações patrimoniais aumentativas (VPA), evidenciado no arquivo BALVERF (R$ 119.640.764,66). A diferença de R$ 46.822.569,56 equivalia a 64,30% do total devido.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF89F-246C9-4C4F8

Foram responsabilizados os senhores ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA (Diretor Presidente de 01/01 a 01/02/2017) e EVILÁSIO DE ÂNGELO (Diretor Presidente de 02/02 a 31/12/2017).

No **Acórdão TC n. 100/2021** (item 1.2.4 do Dispositivo), o Plenário acolheu o Voto do Relator, que anuiu à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva n. 271/2020** (tópico 2.6) de manter a irregularidade de natureza qualitativo-formal, sem a desaprovação das Contas.

Na **Petição de Recurso n. 224/2021** (item 3.3), os recorrentes afirmaram que não houve divergência entre os arquivos BALVER (registro contábil da VPA) e DEMREC (registro por competência das contribuições previdenciárias), uma vez que restaram justificados os lançamentos nas contas contábeis 421110201 (contribuição do servidor), 421110202 (contribuição do aposentado), 421120101 (contribuição patronal) e 421120101[11] (contribuição para amortizar o déficit atuarial). De acordo com os responsáveis, os dados do arquivo DEMREC foram atualizados, gerando um novo documento, que teria sido anexado às razões recursais, motivo por que a irregularidade deveria ser afastada e, ainda que mantida, não teria o condão de causar a rejeição das Contas, sob o prisma da razoabilidade.

Na **Manifestação Técnica n. 2961/2021** (tópico 2.3), o Núcleo de Controle Externo de Previdência (NPPREV) **manteve os termos do Acórdão impugnado**, uma vez que os argumentos trazidos pelos recorrentes são idênticos àqueles já apresentados em fases anteriores, não havendo fato novo a ser analisado. Além disso, o arquivo DEMREC corrigido não foi juntado ao Recurso.

Observo que o registro contábil das variações patrimoniais aumentativas (R$ 119.640.764,66) foi maior que o montante das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto no exercício de 2017 (R$ 72.818.195,10), evidenciando uma divergência entre os arquivos BALVERF – Balancete Contábil de Verificação (registro contábil) e DEMREC – Demonstrativo de Receitas (controle gerencial).

[11] Conforme consta da Petição.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF89F-246C9-4C4F8

Nos exercícios de 2014 a 2017, excepcionalmente, diante da falta de prejuízos ao erário e da possibilidade de correção posterior, adotei a posição de que inconsistências nos registros contábeis não deveriam provocar a desaprovação das Contas, merecendo ressalva, uma vez que os Institutos de Previdência ainda estavam se adaptando aos procedimentos contidos nas normas previdenciárias e exigidos nas prestações anuais.

Considerando que o registro contábil das Variações Patrimoniais Aumentativas, decorrentes da contribuição previdenciária devida, apresentou inconsistências, **acompanho** a área técnica para manter a irregularidade de natureza qualitativo-formal, sem a aplicação de multa, já que se trata de erro no registro contábil, que não ocasionou prejuízos ao erário, sendo passível de correção. Mantém-se, desse modo, os termos do Acórdão recorrido.

Destaco que posição semelhante foi adotada nos **processos TC n. 9261/2018** (Contas/2017 do IPAS Jerônimo Monteiro), **n. 8979/2018** (Contas/2017 do IPAS Pedro Canário) e **n. 7000/2017** (Contas/2016 do IPAS Santa Leopoldina).

Sobre o tópico **2.10** da Conclusiva n. 271/2020, intitulado "***Ausência de Lei/Proposta Legislativa Estabelecendo Revisão da Alíquota Patronal Normal Prejudicando o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS***", o Relatório Técnico n. 133/2019 (item 3.5.3.1), elaborado no processo de Contas, constatou que a proposta de plano de amortização, contida na Avaliação Atuarial com data-base em 2016, não foi implementada, uma vez que a alíquota patronal normal deveria ter sido elevada de **12,59%** para **19,80%**.

Foi responsabilizado o senhor EVILÁSIO DE ÂNGELO, Diretor Presidente de 02/02 a 31/12/2017.

No **Acórdão TC n. 100/2021** (item 1.2.5 do Dispositivo), o Plenário acolheu o Voto do Relator, que anuiu à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva n.**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF89F-246C9-4C4F8

271/2020 (tópico 2.10) de manter a irregularidade de natureza grave, com a aplicação da multa prevista no art. 135, inciso II, da Lei Orgânica.

Na **Petição de Recurso n. 224/2021** (item 3.4), o recorrente admitiu que não foi elaborada uma proposta de alteração do Plano de Amortização, a fim de adequá-lo à Avaliação Atuarial, uma vez que o cálculo atuarial precisava ser revisto, bem como que o momento exigia cautela frente à esperada reforma previdenciária. Além disso, o setor técnico teria adotado uma posição equivocada e excessivamente punitivista.

Na **Manifestação Técnica n. 2961/2021** (tópico 2.4), o Núcleo de Controle Externo de Previdência (NPPREV) **manteve os termos do Acórdão impugnado**, uma vez que os argumentos trazidos pelo recorrente são idênticos àqueles já apresentados em fases anteriores, não havendo fato novo a ser analisado.

De acordo com a área técnica, a Avaliação Atuarial propôs a alteração das alíquotas suplementares e o aumento da alíquota patronal normal de 12,59% para 21,80%, medidas que deveriam ter sido implementadas em 2017. No entanto, o cálculo atuarial foi respeitado apenas quanto às alíquotas suplementares, alteradas pela Lei municipal n. 4602/2017, não tendo havido uma proposta legislativa para a elevação da alíquota patronal normal.

Observo que a Avaliação Atuarial[12] com data-base em 31/12/2016, elaborada em 10/10/2017 e inserida no CADPREV em 20/02/2018[13], propôs o aumento da alíquota patronal normal de 12,59% para 21,80%, incluindo 2% da taxa de administração, para vigorar ainda no exercício de 2017.

No entanto, o Diretor Presidente não demonstrou as medidas adotadas para a implementação do cálculo atuarial pelo Município, como a comunicação ao Chefe do Executivo sobre a necessidade de revisão da alíquota patronal normal por meio de lei.

[12] Folhas 03 e 27 do DRAA

[13] Consulta em 03/02/2023: https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF89F-246C9-4C4F8

Ao contrário, o responsável reconheceu que a proposta do atuário não foi implementada porque o cálculo atuarial se precisava ser revisto e a administração aguardava a reforma previdenciária.

A adequação da alíquota patronal normal deveria ter ocorrido em 2017, conforme dispunham a Portaria MPS n. 402/2008[14] e a Portaria MPS n. 403/2008[15], vigentes naquele exercício, assim como previam as normas que as sucederam – a Portaria MF n. 464/2018[16], em vigor desde 20/11/2018, e a Portaria MTP n. 1467/2022[17], atualmente em vigor.

---

[14] **Art. 8o** Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

[15] **Art. 17.** As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

§ 7º A reavaliação atuarial anual indicará o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS, em relação à geração atual.

(Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

[16] **Art. 3º** Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF89F-246C9-4C4F8

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

VIII - definir o resultado atuarial do RPPS, apurando os custos normal e suplementar e os compromissos do plano de benefícios do regime para estabelecer o plano de custeio de equilíbrio do RPPS embasado em método de financiamento de que trata o art. 13 e descrito na NTA, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano vigente; e

Art. 47. Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

Art. 49. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições, implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à Secretaria de Previdência e ser exigível até 31 de dezembro do exercício subsequente, observará o seguinte:

I - o ente federativo deverá atentar para os prazos relativos ao processo legal orçamentário; e

II - em caso de majoração das alíquotas relativas aos segurados ativos, aposentados e pensionistas, a lei deverá ser publicada em prazo compatível para observância do previsto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

§ 1º Sem prejuízo do atendimento, pelo ente federativo, das exigências de órgãos de controle e a observância de outras normas legais, o cumprimento da forma e prazo previstos no caput para implementação do plano de custeio deverá ser comprovado à Secretaria de Previdência, integrando parte das medidas relacionadas à observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, resultando, a sua inobservância, nos seguintes efeitos:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF89F-246C9-4C4F8

Desse modo, confirma-se que o Município não implementou a alíquota patronal normal exigida na Avaliação Atuarial, mantendo a contribuição patronal normal subdimensionada em relação à necessidade de custeio do Plano de Benefícios e das despesas administrativas, contrariando o cálculo atuarial e prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio.

I - o plano de custeio estabelecido pela próxima avaliação atuarial deverá ser implementado de imediato;

II - o deficit apurado deverá ser integralmente equacionado, não se aplicando os percentuais mínimos de que trata o inciso II do art. 55; e

III - será considerado, pela Secretaria de Previdência, que o ente federativo não demonstrou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS enquanto referido plano de custeio não for implementado.

§ 2º Os prazos para implementação do plano de custeio poderão ser adequados ao perfil de risco atuarial do RPPS na forma do art. 77.

[17] **Art. 52.** Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios.

Art. 54. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições deverá ser implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à SPREV e ser exigível até 31 de dezembro do exercício seguinte.

§ 1º O ente federativo deverá atentar para os prazos relativos ao processo legal orçamentário, e em caso de majoração das contribuições, a lei deverá ser publicada em prazo compatível com a anterioridade de que trata o inciso I do caput do art. 9º.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF89F-246C9-4C4F8

Considerando que o gestor do Instituto não adotou as providências ao seu alcance para cobrar do Chefe do Executivo a implementação do Plano de Custeio proposto pelo atuário, **acompanho a área técnica para manter a irregularidade com multa**, conforme consta do Acórdão recorrido.

Posição semelhante foi adotada nos **processos TC n. 14.717/2019** (Contas/2018 do IPAS Serra), **n. 10.316/2016** (Contas/2015 do IPAS Serra), **n. 10.433/2016** (Contas/2015 do IPAS Guaçuí) e **n. 4747/2020** (Contas/2019 do IPAS Pedro Canário),

Sobre o tópico **2.11** da Conclusiva n. 271/2020, denominado "***Falta de Efetividade do Plano de Amortização Prejudicando o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS***", o Relatório Técnico n. 133/2019 (item 3.5.3.2), elaborado no processo de Contas, constatou que o Plano de Amortização implementado pela Lei municipal n. 4602/2017 não foi suficiente para evitar o aumento do déficit atuarial, uma vez que o montante de contribuições suplementares devidas em 2017 (R$ 19.453.105,45) era menor que o total de juros incidentes sobre o déficit no exercício (R$ 114.074.923,48).

Foram responsabilizados os senhores ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA (Diretor Presidente de 01/01 a 01/02/2017) e EVILÁSIO DE ÂNGELO (Diretor Presidente de 02/02 a 31/12/2017).

No **Acórdão TC n. 100/2021** (item 1.2.6 do Dispositivo), o Plenário acolheu o Voto do Relator, que anuiu à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva n. 271/2020** (tópico 2.11) de manter a irregularidade de natureza grave, com a aplicação da multa prevista no art. 135, inciso II, da Lei Orgânica.

Na **Petição de Recurso n. 224/2021** (item 3.5), os recorrentes trataram o presente tópico em conjunto com o item 2.12 da Conclusiva. Afirmaram que adotaram todas as medidas dentro de suas competências para a existência de um plano de amortização efetivo, sustentável e exequível, efetuando produtivos esforços nesse sentido, mas encontraram obstáculos, uma vez que o regime próprio já nasceu

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF89F-246C9-4C4F8

deficitário e intrinsecamente inviável, cuja sustentabilidade levaria ao desmonte dos serviços essenciais do Município.

Destacaram que não poderiam ser responsabilizados, já que não atuaram como idealizadores do sistema e não elaboraram o cálculo atuarial, esse efetuado por atuário, que fora isentado pelo Tribunal.

Além disso, o esgotamento financeiro e a inviabilidade da previdência afetavam também os demais entes federativos, sendo que a reforma previdenciária se mostrava como uma solução necessária. Até que ocorresse, os gestores adotaram a conduta possível, prevendo um maior prazo para os investimentos.

Na **Manifestação Técnica n. 2961/2021** (tópico 2.5), o Núcleo de Controle Externo de Previdência (NPPREV) também abordou a matéria em conjunto com o item 2.12 da Conclusiva. O setor técnico **manteve os termos do Acórdão impugnado**, uma vez que os argumentos e documentos trazidos pelos recorrentes são idênticos àqueles já apresentados em fases anteriores, não havendo fato novo a ser analisado.

A área técnica destacou que a atual política de gestão pode conduzir à descapitalização do regime próprio, levando o Município a ter que arcar com a folha de pagamento dos inativos. Acrescentou que a verificação da solvência do regime próprio incluiu também a capacidade de prestação de serviços públicos e de realização de investimentos para a população. Ressalvou que a alíquota patronal normal em 2017 (12,59%) era muito inferior à praticada no regime geral (20%).

Observo que a exigência de que o custeio suplementar seja superior ao montante de juros incidentes não vigorava no exercício de 2017, passando a ser expressamente prevista no art. 54, inciso II, da Portaria n. 464/2018, do Ministério da Fazenda.

Na Instrução Normativa n. 07/2018, a Secretaria de Previdência concedeu um prazo para a adequação dos planos de amortização vigentes, pois a regra do art. 54 passaria a ser exigida em 2021, na proporção de um terço do montante devido, até cobrir a totalidade dos juros incidentes, a contar de 2023.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF89F-246C9-4C4F8

Em razão desse prazo, a área técnica passou a sugerir o afastamento dos indícios de irregularidade baseados no critério de efetividade do Plano de Amortização, tal como ocorreu nos **processos TC n. 8974/2018** (Contas/2017 do IPAS Águia Branca), **7358/2018** (Contas/2017 do IPAS Itapemirim) e **n. 6302/2018** (Contas/2017 do Instituto de Vila Velha).

Tendo em vista que a avaliação da efetividade do Plano de Amortização não poderia ser exigida no exercício de 2017, por falta de previsão legal, **divirjo da área técnica para afastar o indício de irregularidade**, reformando-se o Acórdão recorrido.

Posição semelhante foi adotada nos **processos TC n. 7003/2017** (Contas/2016 do IPAS Serra), **n. 8974/2018** (Contas/2017 do IPAS Águia Branca), **7358/2018** (Contas/2017 do IPAS Itapemirim) e **n. 6302/2018** (Contas/2017 do Instituto de Vila Velha).

No que se refere ao item **2.12** da Conclusiva n. 271/2020, denominado "***Plano de Amortização do Déficit Atuarial Manifestamente Insustentável, em Prejuízo ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS***", o Relatório Técnico n. 133/2019 (item 3.5.3.3), elaborado no processo de Contas, constatou que os responsáveis não demonstraram a viabilidade orçamentária e financeira, bem como o cumprimento dos limites da LRF com gastos de pessoal, relativamente ao Plano de Amortização instituído pela Lei municipal n. 4602/2017, uma vez que a alíquota final era manifestamente inexequível, pois alcançaria 68,17% da folha de pagamento de 2031 a 2047.

Além disso, o arquivo SUSTEN se referiu a uma proposta de plano de amortização não adotada pelo Município no exercício de 2017 e utilizou parâmetros inadequados de crescimento anual da Receita (41,69%) e da Despesa (2,18%).

Foram responsabilizados os senhores ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA (Diretor Presidente de 01/01 a 01/02/2017) e EVILÁSIO DE ÂNGELO (Diretor Presidente de 02/02 a 31/12/2017).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF89F-246C9-4C4F8

No **Acórdão TC n. 100/2021** (item 1.2.7 do Dispositivo), o Plenário acolheu o Voto do Relator, que anuiu à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva n. 271/2020** (tópico 2.12) de manter a irregularidade de natureza grave, com a aplicação da multa prevista no art. 135, inciso II, da Lei Orgânica.

Na **Petição de Recurso n. 224/2021** (item 3.5), os recorrentes trataram o presente tópico em conjunto com o item 2.11 da Conclusiva. Afirmaram que adotaram todas as medidas dentro de suas competências para a existência de um plano de amortização efetivo, sustentável e exequível, efetuando produtivos esforços nesse sentido, mas encontraram obstáculos, uma vez que o regime próprio já nasceu deficitário e intrinsecamente inviável, cuja sustentabilidade levaria ao desmonte dos serviços essenciais do Município.

Destacaram que não poderiam ser responsabilizados, já que não atuaram como idealizadores do sistema e não elaboraram o cálculo atuarial, esse efetuado por atuário, que fora isentado pelo Tribunal.

Além disso, o esgotamento financeiro e a inviabilidade da previdência afetavam também os demais entes federativos, sendo que a reforma previdenciária se mostrava como uma solução necessária. Até que ocorresse, os gestores adotaram a conduta possível, prevendo um maior prazo para os investimentos.

Na **Manifestação Técnica n. 2961/2021** (tópico 2.5), o Núcleo de Controle Externo de Previdência (NPPREV) também abordou a matéria em conjunto com o item 2.11 da Conclusiva. O setor técnico **manteve os termos do Acórdão impugnado**, uma vez que os argumentos e documentos trazidos pelos recorrentes são idênticos àqueles já apresentados em fases anteriores, não havendo fato novo a ser analisado.

A área técnica destacou que a atual política de gestão pode conduzir à descapitalização do regime próprio, levando o Município a ter que arcar com a folha de pagamento dos inativos. Acrescentou que a verificação da solvência do regime próprio incluiu também a capacidade de prestação de serviços públicos e de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF89F-246C9-4C4F8

realização de investimentos para a população. Ressalvou que a alíquota patronal normal em 2017 (12,59%) era muito inferior à praticada no regime geral (20%).

Observo que o Demonstrativo de Sustentabilidade (arquivo SUSTEN), constante do processo TC n. 8981/2018 (evento 51), referiu-se ao plano de amortização proposto na Avaliação Atuarial com data-base em dezembro/2017 e não plano vigente no exercício de 2017, originário da Avaliação com data focal em dezembro/2016.

Sob tal aspecto, o arquivo SUSTEN atendeu à Instrução Normativa TC n. 43/2017, que passou a exigir a apresentação documento nas Contas Anuais de 2017, relativamente ao cálculo atuarial baseado em 31/12/2017. Assim sendo, **a responsabilidade do senhor ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente de 01/01 a 01/02/2017, deve ser afastada**, pois não foi gestor responsável pela elaboração do documento e a remessa da prestação de contas.

Apesar das inconsistências no preenchimento do arquivo SUSTEN, verifico que o exercício de 2017 foi o primeiro ano da exigência do documento e que a irregularidade não trouxe prejuízos ao erário, razão pela qual **acompanho** a área técnica para manter a infração, mas **divirjo** da aplicação de multa, sendo necessária a reforma do Acórdão recorrido.

Destaco que posição semelhante foi adotada no **processo TC n. 14.701/2019** (Contas/2018 do IPAS Alegre).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 84, incisos II e III, letra ‘d’, e 86 da Lei Complementar n. 621/2012[18], **acompanhando, em parte, a área técnica e o**

[18] **Art. 84.** As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF89F-246C9-4C4F8

Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 03 de fevereiro de 2023.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Relatora

1. ACÓRDÃO TC-00145/2023-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER e dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Reconsideração, reformando-se o **Acórdão TC n. 100/2021 – Plenário** para:

1.2. Julgar **IRREGULARES** as Contas, referentes ao **exercício de 2017**, do senhor **EVILÁSIO DE ÂNGELO**, Diretor Presidente do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA** no período de 02/02 a 31/12/2017, aplicando-lhe **MULTA** no valor de **R$ 1.000,00** (hum mil reais), nos termos do art. 135, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012[19] e do art. 389, inciso II, da Resolução TC n. 261/2013[20], diante da manutenção da seguinte irregularidade de natureza grave:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

[19] **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF89F-246C9-4C4F8

2.10. Ausência de Lei/Proposta Legislativa Estabelecendo Revisão da Alíquota Patronal Normal Prejudicando o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS

1.3. Julgar **REGULARES COM RESSALVA** as Contas, referentes ao **exercício de 2017**, do senhor **ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA**, Diretor Presidente do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA** no período de 01/01 a 01/02/2017, dando-lhe quitação;

1.4. AFASTAR os indicativos de irregularidade abaixo elencados, em relação aos seguintes responsáveis:

2.1. Ausência de repasse de aporte financeiro para cobertura de déficit financeiro do RPPS

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA (Diretor Presidente no período de 01/01 a 01/02/2017)

→ EVILÁSIO DE ÂNGELO (Diretor Presidente no período de 02/02 a 31/12/2017)

2.2. Utilização Indevida de Recursos Capitalizados Destinados à Cobertura do Déficit Atuarial

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA (Diretor Presidente no período de 01/01 a 01/02/2017)

→ EVILÁSIO DE ÂNGELO (Diretor Presidente no período de 02/02 a 31/12/2017)

2.5. Extrapolação ao Limite Legal para Aplicação Financeira em Segmento de Investimento

→ EVILÁSIO DE ÂNGELO (Diretor Presidente no período de 02/02 a 31/12/2017)

2.11. Falta de Efetividade do Plano de Amortização Prejudicando o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS

---

[20] **Art. 389**. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:
II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF89F-246C9-4C4F8

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA (Diretor Presidente no período de 01/01 a 01/02/2017)

→ EVILÁSIO DE ÂNGELO (Diretor Presidente no período de 02/02 a 31/12/2017)

2.12. Plano de Amortização do Déficit Atuarial Manifestamente Insustentável, em Prejuízo ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA (Diretor Presidente no período de 01/01 a 01/02/2017);

1.5. MANTER as irregularidades abaixo, sem macular as Contas e sem aplicação de multa, relativamente aos seguintes responsáveis:

2.6. Divergência no Registro por Competência da Receita de Contribuições Previdenciárias

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA (Diretor Presidente no período de 01/01 a 01/02/2017)

→ EVILÁSIO DE ÂNGELO (Diretor Presidente no período de 02/02 a 31/12/2017)

2.12. Plano de Amortização do Déficit Atuarial Manifestamente Insustentável, em Prejuízo ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS

→ EVILÁSIO DE ÂNGELO (Diretor Presidente no período de 02/02 a 31/12/2017)

1.6. Deixar de expedir a DETERMINAÇÃO constante do item 1.5 do Acórdão recorrido;

1.7. Manter os demais termos do Acórdão TC n. 100/2021 – Plenário;

1.8. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/03/2023 - **7ª** Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF89F-246C9-4C4F8

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora/em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora/Em substituição

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: DF89F-246C9-4C4F8